

AUTOR SEM ADVOGADO — CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NULIDADE**EMENTA**

381 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ... - O artigo 9º. e seus parágrafos 1º. e 2º. da Lei no. 9.099/95, dispõem que "nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogados: nas de valor superior, a assistência obrigatória. Parágrafo 1º. - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência jurídica prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. Parágrafo 2º. - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa recomendar". - A Doutrina, interpretando as normas legais em exame, assim já se posicionou: "Já tivemos oportunidades de afirmar nas primeiras linhas destes comentários que a Lei no. 9.099/95 está a exigir da doutrina, dos aplicadores do direito e da própria máquina administrativa da justiça, uma nova postura crítica e dogmática de vários institutos jurídicos, a fim de bem adequá-los à realidade hodierna, em sintonia com as necessidades dos jurisdicionados. Porém, não se pode descurar de certas garantias processuais. Inclusive de natureza constitucional, que são hábeis à manutenção da igualdade entre as partes, do contraditório e da ampla defesa, ou, mais largamente, nos termos do "due process of law". O cerne do deslinde desta questão aparentemente paradoxal, reside na fixação de um critério baseado no sistema de pesos e contrapesos. Sabe-se que estudos realizados nos Estados Unidos já demonstraram que a garantia concedida pela Suprema Corte sentido de assegurar aos pobres o direito a um advogado, assim como as leis sobre assistência judiciária introduzidas logo após essas decisões, importaram em sensíveis e relevantes efeitos reflexos a respeito da verificação de fatos pertinentes ao processo "sub judice" bem como à eficácia e funcionamento da administração da justiça. Portanto, não se pode simplesmente generalizar e desprezar a participação (facultativa) dos advogados. Nas demandas que se enquadram até vinte salários mínimos, sem que se proceda a uma análise criteriosa de suas conseqüências. Se o autor comparecer em Juízo desacompanhado de advogado, antes da tomada de qualquer providência destinada à manutenção de um possível equilíbrio entre as partes, é importante que o juiz instrutor aguarde a realização da audiência de conciliação, mesmo que a parte passiva seja pessoa jurídica ou firma individual. Essa providência em forma de compasso de espera não trará qualquer prejuízo ao postulante, tendo em vista que nenhum ato ou providência judicial, até a audiência conciliatória, será realizado. Porém, se no momento procedimental oportuno à composição amigável a tentativa não vingar, e se até então, o autor continuar desassistido de profissional habilitado, e, verificando-se ainda que no pólo passivo da demanda aparece pessoa jurídica, firma individual ou pessoa física acompanhada de advogado, para a manutenção da igualdade entre as partes, ou, como diriam os italianos, da "parità delle armi", torna-se imprescindível a nomeação de um assistente judiciário para o autor, a ser prestada por órgão instituído junto aos Juizados Especiais (na forma regulada em lei estadual), ressalvada a hipótese de o postulante contratar procurador do seu particular agrado. A opção não pode ficar ao talante da parte, em que pese o legislador ter-lhe facultado essa escolha, conforme se depreende pela expressão "se quiser". Ocorre que o autor, leigo que é totalmente ignorante a respeito do complexo mundo da ciência jurídica (agravando-se ainda pela circunstância de que justamente nestes casos, são pessoas menos abastadas e de poucos conhecimentos ou até analfabetas), é incapaz de discernir sobre a importância e necessidade de ter ao seu lado um profissional habilitado. Por isso entendemos que, mesmo feito o alerta sobre a

conveniência do patrocínio por advogado (parágrafo 21), não atendendo a parte a exortação precedida, em qualquer hipótese - e não apenas quando a "causa recomendar" - deve o juiz ou conciliador, - "ex officio", nomear um assistente ao postulante, sob pena de configurar-se manifesto desequilíbrio factual e jurídico entre os litigantes." (JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, in "Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis", Editora Revista dos Tribunais, 1995, páginas 102/103). - A finalidade destes preceitos

NOTA DA REDAÇÃO

Revista dos Tribunais